

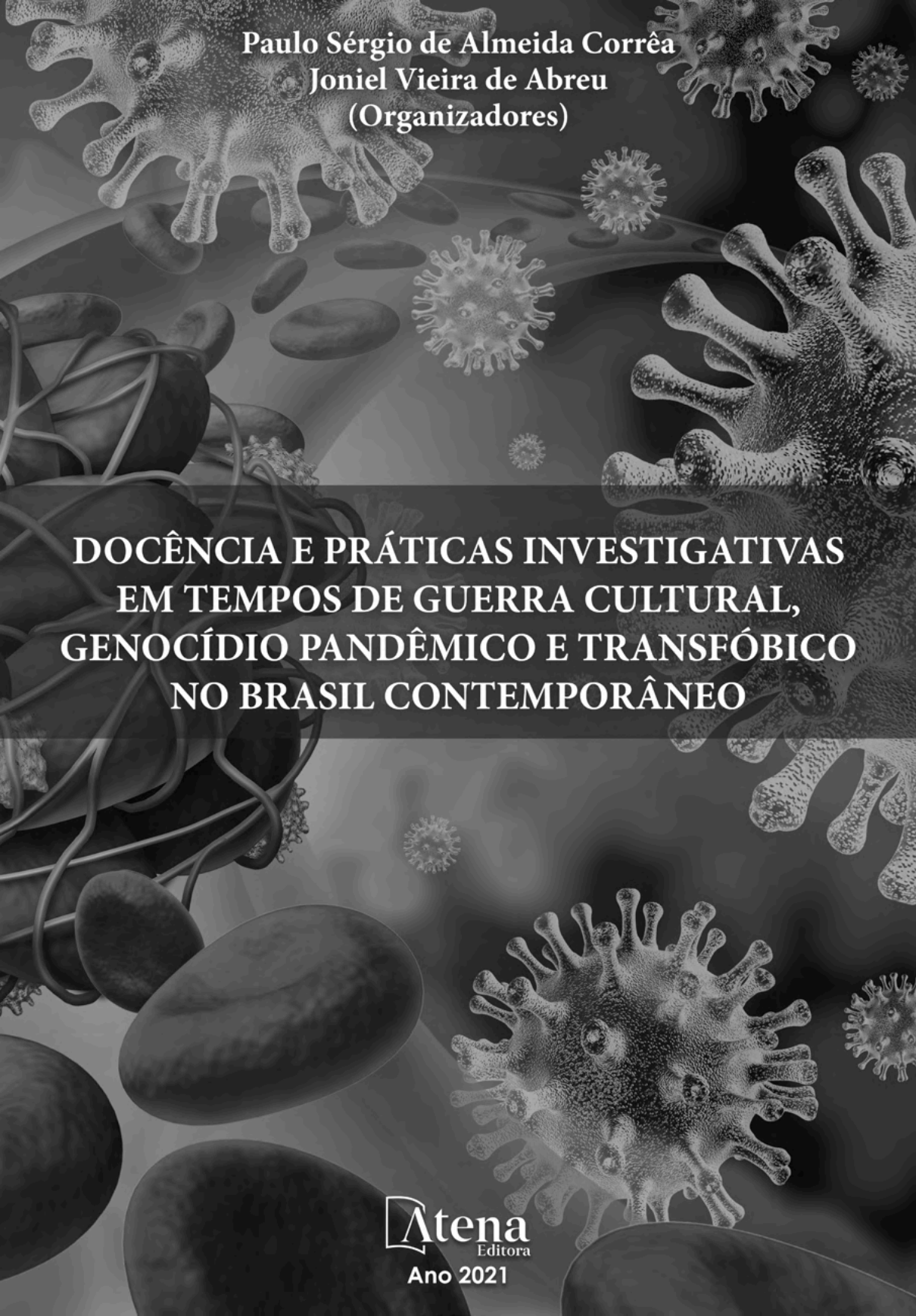


Paulo Sérgio de Almeida Corrêa  
Joniel Vieira de Abreu  
(Organizadores)

**DOCÊNCIA E PRÁTICAS INVESTIGATIVAS  
EM TEMPOS DE GUERRA CULTURAL,  
GENOCÍDIO PANDÊMICO E TRANSFÓBICO  
NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

**Atena**  
Editora

Ano 2021

The background of the cover is a grayscale illustration of a microscopic world. It features several large, complex virus particles with prominent surface spikes, resembling coronaviruses. Interspersed among these are smaller, simpler spherical virus particles and various biological structures, including what appear to be cross-sections of cells or membranes. The overall composition is dense and layered, creating a sense of depth and scientific inquiry.

Paulo Sérgio de Almeida Corrêa  
Joniel Vieira de Abreu  
(Organizadores)

**DOCÊNCIA E PRÁTICAS INVESTIGATIVAS  
EM TEMPOS DE GUERRA CULTURAL,  
GENOCÍDIO PANDÊMICO E TRANSFÓBICO  
NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

**Atena**  
Editora  
Ano 2021

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

## Docência e prática investigativas em tempos de guerra cultural, genocídio pandêmico e transfóbico no Brasil contemporâneo

**Diagramação:** Natália Sandrini de Azevedo  
**Correção:** Bruno Oliveira  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizadores:** Paulo Sérgio de Almeida Corrêa  
Joniel Vieira de Abreu

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D636 Docência e prática investigativas em tempos de guerra cultural, genocídio pandêmico e transfóbico no Brasil contemporâneo / Organizadores Paulo Sérgio de Almeida Corrêa, Joniel Vieira de Abreu. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-711-3

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.113212311>

1. Isolamento social. 2. Covid-19. I. Corrêa, Paulo Sérgio de Almeida (Organizador). II. Abreu, Joniel Vieira de (Organizador). III. Título.

CDD 302.545

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## APRESENTAÇÃO

A ideia de composição desta obra, emergiu em contexto histórico mundial, marcado com o elevado número de pessoas, de diferentes faixas etárias, que vieram a óbito ou sofreram internação, em razão de terem sido contaminadas pela SARS - COVID19. Essa síndrome respiratória, revelou que grande parte dos países, sejam eles desenvolvidos ou não, depararam-se com dificuldades a fim de tornar eficaz o combate ao coronavírus: a falta de infraestrutura físico-financeira; movimentos de resistência às medidas sanitárias adotadas; o quadro de pobreza extrema causada pela exclusão econômica; veiculação de notícias falsas envolvendo as vacinas e seus resultados sobre a saúde coletiva; posicionamentos contrários à ciência propagados por líderes políticos de diferentes países.

Em meio às atrocidades escalonadas a cada segundo, minuto, hora, dia semana, mês e ano, decorrentes das calamidades sanitárias, o cenário fúnebre também se mostrava desafiador nos diferentes âmbitos de exercício profissional, em especial no trabalho docente em nível da Educação Superior.

Os profissionais da educação sofreram abrupta interrupção de suas atividades funcionais, mas, paulatinamente, perceberam que seria possível reinventar seus modos de vida. No caso da Educação Superior, muitos docentes efetivos ou aposentados, alunos de graduação e pós-graduação e técnico-administrativos, não tiveram essa possibilidade de recriação, pois quedaram como vítimas fatais que deixaram de ser tempestivamente assistidas pelo poder público.

Assim, produzir conhecimento e organizar uma obra em tempo tão difícil, ressoa como ato de resistência, pois arquitetar elaborações teórico-empíricas utilizando a palavra escrita requer disposição, saúde física e mental, resiliência para prosseguir as atividades de ensino, pesquisa e extensão na Universidade, em meio a tantas perdas de familiares, colegas de trabalhos e amigos mais íntimos.

Foi com o propósito de atenuar as deformações experimentadas por nossos corpos e mentes, que no dia 11 de agosto de 2021, perguntou-se aos membros do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Currículo – NEPEC<sup>1</sup> se estavam dispostos a organizar um livro e se possuíam artigos recentes disponíveis visando sua publicação. Para a felicidade de nosso coletivo acadêmico, sete integrantes se disponibilizaram a participar da desafiadora obra. Ato contínuo, ficou estabelecido o dia 11 de setembro como prazo final para remessa dos textos aos organizadores.

Considerando-se a dinâmica laboral de cada membro do NEPEC, houve recebimento de 4 produções textuais dentro do tempo previsto. Contudo, concedeu-se a dilatação do prazo para o dia 16 de setembro, o que permitiu a recepção de mais 5 trabalhos acadêmicos.

---

1. Criado como Grupo de Pesquisa no ano de 2002, com seu reconhecimento institucional pela Pró Reitoria de Pesquisa - PROPESP da Universidade Federal do Pará, devidamente cadastrado no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.



Portanto, a obra está composta por 9 capítulos.

Uma vez reunidos os textos, identificou-se que os eixos articuladores das temáticas problematizadas pelos autores e coautores, perscrutavam como objetos de estudos os seguintes temas centrais: docência; prática investigativa de perspectiva filosófica; as expectativas de formação continuada de alunos de graduação; a guerra cultural em torno da informação; os efeitos da pandemia do coronavírus sobre os direitos fundamentais e, também, suas incidências na esfera da Educação Básica; a história local e o ensino de história por meio dos rituais de morte; a educação ambiental na Amazônia; as adolescentes trans sob os efeitos da necropolítica adotada no sistema socioeducativo brasileiro; o ensino remoto emergencial e seus efeitos sobre o trabalho docente e ensino aprendizagem na universidade.

No primeiro capítulo, nascido da coautoria de Thiago Alves Miranda, Joniel Vieira de Abreu e Paulo Sérgio de Almeida Corrêa, objetivou-se analisar os reflexos decorrentes da pandemia do Covid-19, mormente o isolamento social, enquanto medida restritiva de direito fundamental. Trata-se de temática que ganha relevo, na medida em que o novo coronavírus ainda assola a humanidade e não há cura para a Covid-19, sendo as medidas de distanciamento social e isolamento social recomendadas pelo Poder Público para conter a disseminação do vírus, diminuir a curva de contágio e permitir que os estabelecimentos de saúde proporcionem atendimento adequado aos infectados. Porém, se de um lado há aqueles que defendem o isolamento social, de outro, encontram-se ferrenhos críticos, que apontam a responsabilidade do Estado por medidas que obstam a liberdade de ir e vir dos cidadãos e o direito de empreender, evidenciando a relevância do tema. A pesquisa se classifica como dedutiva, descritiva e bibliográfica. O isolamento social pode ser compreendido, em tempos de pandemia, como uma medida jurídica indispensável, ainda que implique na relativização do direito fundamental? Constatou-se que o isolamento social deve ser compreendido como um instrumental jurídico que leva à preservação do direito fundamental, já que decorre da consagração das liberdades e do direito à saúde, devendo o Estado assegurar meios para a efetivação do isolamento daqueles que assim desejam enfrentar a pandemia do Covid-19.

Importante análise também pode ser encontrada na investigação desenvolvida pelas pesquisadoras Márcia Nemer Furtado, Cleide Carvalho de Matos, Analaura Corradi e Rosângela Araújo Darwich, uma vez que analisaram a configuração, impacto e consequências das guerras culturais para a sociedade brasileira no período de 2015 a 2021. Qual a configuração, impacto e consequências das guerras culturais para a sociedade brasileira no período de 2015 a 2021? Adotou-se o método materialista histórico-dialético, realizando-se coleta e análise de dados mediante pesquisa bibliográfica e análise de conteúdo. *Guerra cultural* não é algo recente, inclusive podendo ter sua base bem antes do contexto aqui enunciado, talvez não com essa denominação, pois trata-se de um conflito ideológico envolvendo principalmente questões morais e de cunho religioso presentes em vários momentos históricos. Concluíram que a *guerra cultural* constitui um grave problema social capaz de inviabilizar a construção de propostas indicativas de caminhos alternativos

às citadas crises e, conseqüentemente, à resolução das mais diversificadas mazelas enfrentadas por grande parte da população brasileira e mundial.

O terceiro capítulo igualmente resultou da parceria intelectual entre os coautores Luiz Miguel Galvão Queiroz, Paulo Sérgio de Almeida Corrêa, Rafael da Silva Queiroz e Terezinha Sirley Ribeiro Sousa. Nesse trabalho, discutiu-se a prática educativa do ensino remoto na rede pública de educação básica, durante o período da pandemia do coronavírus, com destaque ao discurso do ensino inovador, a partir do uso da pedagogia tecnicista e das tecnologias digitais na mediação do ensino. Historicamente, o período da pandemia do coronavírus escancarou a ineficácia da gestão do Estado no modo de produção capitalista em proporcionar a vida com dignidade à população, e nesse contexto, o estudo problematiza: Em que medida o tecnicismo e a tecnologia digital assume relevo enquanto perspectiva inovadora do ensino na visão dos docentes? Tratou-se de um estudo bibliográfico, produzido por meio de textos de autores que investigaram sobre a temática, depoimentos de docentes e documentos iconográficos que subsidiaram a produção da pesquisa. Verificou-se que as práticas educativas mediadas pelo uso da tecnologia, salvaguardadas por um falso discurso inovador, apenas instrumentalizam os docentes para a utilização de aplicativos, softwares, destinados à produção de materiais didáticos sob efeitos de elementos pictóricos, conjugados de cores e frases, para impressionar os discentes.

Geraldo Neves Pereira de Barros e Silvane Lopes Chaves são pesquisadores que também se desafiaram a escrever e disponibilizar o texto para compor a obra. Assim, no quarto capítulo os coautores entrelaçaram um olhar interseccionado com elementos da necropolítica mbembiana para examinar alguns dados oficiais e acontecimentos sociais de característica transfóbica que retratam a realidade enfrentada por adolescentes trans. Apontam a materialização de uma necropolítica trans como prática tecnológica ininterrupta sobre a experiência transexual dessas adolescentes, dentro e fora dos espaços socioeducativos brasileiros, o que tem ampliado sua morte de uma condição meramente física-biológica para a morte moral, social e política.

Sob os cuidados de Raimunda Lucena Melos Soares, foi proposto o texto localizado no quinto capítulo deste livro. Sua finalidade consistiu em compreender como a investigação sobre a verdade é realizada pela filosofia, e conseqüentemente proporcionar uma discussão sobre questões epistemológicas que envolvem essa procura. No que consiste essa busca pela verdade empreendida pela filosofia, e que questões envolvem essa procura? As fontes de pesquisa que orientam esse estudo são constituídas por obras que viabilizam o contato com os registros do pensamento de alguns filósofos que contribuem para a compreensão das concepções de verdade, bem como da definição do conceito de verdade e sua importância no processo do conhecimento no âmbito filosófico. No cerne das investigações, e dos questionamentos a respeito do ser, as diversas concepções filosóficas realizam um debate teórico fertilizado pelos conceitos de ser e vir-a-ser, que não prescindem das concepções de verdade. As conclusões a que chegou a autora, considerando as opções feitas no estudo, levam-na a confirmar a existência de uma busca infundável acerca das

verdades epistêmicas, por parte da filosofia e, ao mesmo tempo, destacar a necessidade de construção e reconstrução do alicerce sobre o qual o conhecimento se assenta, da elaboração e reelaboração dos conhecimentos, das ideias e das práticas humanas.

Já do labor intelectual exercido por Elaise Almeida Martins e Natamias Lopes de Lima, teve origem o trabalho inserto como capítulo sexto desta coletânea. Constitui-se objetivo geral da investigação compreender como se encontra a Educação do Campo na Amazônia Marajoara, após 20 anos de batismo desse termo, tendo em vista as reivindicações da I Conferência Nacional por uma Educação Básica do Campo, realizada em 1998. Como se encontra a Educação do Campo na Amazônia Marajoara, após 20 anos de batismo desse termo, tendo como parâmetro as reivindicações e os problemas apontados no Texto Base da I Conferência Nacional por uma Educação Básica do Campo, realizada em 1998? O trabalho resultou do estudo desenvolvido na pesquisa Análise epistemológica de teses e dissertações sobre educação do campo na Amazônia Marajoara produzidas no período de 2000 a 2017, aprovado no Prodoutor PARC Renovação-2018. Realizou-se pesquisa bibliográfica, catalogação e análise das Teses e Dissertações, na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD) e nos repositórios das universidades de onde decorrem as produções. As análises foram suficientes para demonstrar que mesmo após de 20 anos da realização da I Conferência Nacional por uma Educação Básica do Campo, realizada em 1998, problemas crônicos evidenciados naquele contexto histórico, permanecem, embora em grau e roupagem diferentes. Grande parte das problemáticas apontadas são as mesmas que debatemos hoje, por isso, o conteúdo do Texto que balizou o referido evento, é atual, daí continuarmos falando de Analfabetismo, baixo número de matriculas no ensino fundamental comparando ao espaço urbano, falta de infraestrutura para receber os estudantes na escola, falta de apoio dos órgãos estaduais e municipais, currículo descontextualizado, dificuldade de acesso e permanência à escola.

Em coautoria com alunos do curso de graduação, encontra-se representado o sétimo capítulo, do qual participaram Sérgio Bandeira do Nascimento, Adrielly Ferreira Trindade, Elinael da Silva Neves, Maria Marcilene dos Santos Foro, Raimundo Tadeu dos S. Costa Filho e Valdeci Cristo Alves. Tal produção decorre de experiências a partir de uma disciplina, Fundamentos Teóricos e Metodológicos do Ensino de História, ofertada para o Curso de Pedagogia da Faculdade de Educação e Ciências Sociais (FAECS/Abaetetuba/UFPa). O objetivo consiste em descrever as experiências a partir de uma atividade de ensino com ênfase na História Local e da história oral sobre o processo de transformação de um antigo cemitério em um Campo Espiritual na cidade de Acará. Em relação à metodologia, além de referencial bibliográfico como Fonseca (2009), Luca (2019), Adiche (2019), houve utilização de dados coletados por meio de entrevista com dois antigos moradores e de um padre que atuou na referida cidade, assim como o uso de fotografias que retratam significativamente o quadro de mudanças do lugar e a sua própria ressignificação pelos moradores do município. Os resultados indicam a necessidade de proposições que dinamizem o ensino de história nos anos iniciais no Ensino Fundamental, o uso da história local com subsídios da história oral como estratégia de apropriação e valorização de processos cotidianos dos

próprios discentes para o fortalecimento da identidade e pertencimento como moradores da cidade. Quanto ao exercício da docência, acreditam poder contribuir com a formação de futuros professores para compreenderem que as transformações históricas, como no caso do objeto de estudo, não existem aleatoriamente, mas possuem contextos próprios que cumprem determinados papéis sociais.

O oitavo capítulo, construído na coautoria de Lucas dos Santos da Silva, Luana Fernandes Peixoto e Paulo Sérgio de Almeida Corrêa, transborda esperanças depositadas por alunos de graduação sobre o aprimoramento profissional e a pesquisa. O estudo objetivou identificar as expectativas de formação continuada dos alunos em uma turma do curso de pedagogia da Universidade Federal do Pará. Como a formação continuada surgiu e quais as motivações para isto? Como os graduandos veem a formação inicial da profissão docente? A metodologia realizada decorreu de um levantamento bibliográfico, no período histórico de 14 anos, além disso, optou-se por aplicar um formulário de perguntas para a coleta de dados nos termos sugeridos por Salles, Farias e Nascimento (2015) e por fim, a compilação e análise dos dados obtidos. Suas conclusões demonstraram que os alunos pesquisados mostram expectativas para a continuidade no ingresso em cursos da pós-graduação, e entendem a importância desta para a sua formação e para a pesquisa.

Por último, tem-se o nono capítulo de autoria de Paulo Sérgio de Almeida Corrêa, cuja finalidade desta produção científica visou analisar as implicações do ensino remoto emergencial adotado pelas universidades brasileiras no contexto da pandemia SARS COVID-19, particularmente os efeitos produzidos pelas normas regulamentadoras sobre o trabalho docente e o ensino aprendizagem no Curso de Pedagogia da Universidade Federal do Pará. Quais as bases legais que possibilitaram à Universidade Federal do Pará instituir e implementar o Ensino Remoto Emergencial? Como se caracteriza o Ensino Remoto Emergencial enquanto política pública aprovada e adotada nessa instituição? Quais os impactos do Ensino Remoto Emergencial sobre o trabalho docente e o processo de ensino aprendizagem dos alunos do curso de Pedagogia? Estudo bibliográfico e documental, tendo havido aplicação de formulário a professores e alunos envolvidos com atividades pedagógicas não presenciais entre os meses de agosto de 2020 a setembro de 2021. Constatou-se a existência de diferentes normas regulamentadoras das atividades pedagógicas não presenciais (em âmbito federal) e do Ensino Remoto Emergencial (na esfera institucional da Universidade Federal do Pará). Ainda que a implantação do Ensino Remoto Emergencial tenha obtido como resultado algumas vantagens aos alunos, os aspectos ressaltados como prejudiciais revelaram o quanto essa política institucional passou a ser inconsistente, em muitos casos, fazendo decair a qualidade do trabalho docente e do ensino aprendizagem realizado no período de sua vigência.

Os estudos aqui reunidos, portanto, irrompem como importantes provocações epistemológicas, fagulhas capazes de projetar lampejos de esperança sobre os diferentes modos com os quais nós, docentes da Educação Superior, procuramos nos reinventar para resistir a tantas adversidades, em meio a sofrimentos e perdas irreparáveis, irrecuperáveis, insubstituíveis.

Acima de tudo, esta obra também é uma forma de protestar contra a atuação omissiva do Presidente do Brasil, em face dos malefícios causados pela pandemia do coronavírus e de suas nefastas medidas oficiais que ampliaram a proliferação dessa infecção, tendo como consequência o genocídio de parte considerável da população brasileira.

Por outro lado, sobressai a oportunidade de prestar as merecidas homenagens a ELZA EZILDA VALENTE DANTAS e DÁRIO AZEVEDO DOS SANTOS. A primeira, porque devotou parte de sua vida profissional ao ensino, pesquisa, gestão institucional e produção de conhecimento, com destacada participação no NEPEC, na qualidade de orientanda e de pesquisadora, cravando sua sensibilidade nas veredas históricas de nossos corações. Tornou-se uma vítima do coronavírus, tendo falecido no dia 22 de fevereiro do ano de 2021. O segundo, por ter sido um docente da Universidade Federal do Pará, Campus de Castanhal, com o qual muitos dos autores presentes neste livro tiveram a oportunidade de conviver enquanto colegas de turma do Curso de Mestrado ou no Doutorado, como aluno de disciplina, um colega de profissão, um amigo, um militante na luta em defesa da educação, da justiça e da democracia. Acometido pelo coronavírus, também não resistiu e sucumbiu. Deixou-nos órfãos de seu convívio no dia 13 de junho de 2021.

Agradecemos a todos os docentes e graduandos que se disponibilizaram a participar da criação desta obra-protesto, cedendo parte de seu tempo de vida e de trabalho para pesquisar e produzir conhecimento, encarando a criação como ato de alimento à vida e resistência às intolerâncias, em momento que a ciência e seus arautos sofrem execração pública.

Belém, Pará, Brasil.

Paulo Sérgio de Almeida Corrêa

Joniel Vieira de Abreu


(Organizadores)

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

UMA ANÁLISE DO DIREITO FUNDAMENTAL EM TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL:  
REFLEXOS DA COVID-19


Thiago Alves Miranda  
Joniel Vieira de Abreu  
Paulo Sérgio de Almeida Corrêa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1132123111>

### **CAPÍTULO 2..... 18**

GUERRAS CULTURAIS NA POLÍTICA BRASILEIRA


Márcia Nemer Furtado  
Cleide Carvalho de Matos  
Analaura Corradi  
Rosângela Araújo Darwich

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1132123112>

### **CAPÍTULO 3..... 30**

A FALÁCIA DA PEDAGOGIA TECNICISTA E DA TECNOLOGIA DIGITAL COMO  
PERSPECTIVAS INOVADORAS DO ENSINO REMOTO NAS ESCOLAS PÚBLICAS


Luiz Miguel Galvão Queiroz  
Paulo Sérgio de Almeida Corrêa  
Rafael da Silva Queiroz  
Terezinha Sirlei Ribeiro de Souza

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1132123113>

### **CAPÍTULO 4..... 46**

“ME TRATAM COMO UMA BARATA”: ADOLESCENTES TRANS, NECROPOLÍTICA E O  
SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO


Geraldo Neves Pereira de Barros  
Silvane Lopes Chaves

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1132123114>

### **CAPÍTULO 5..... 56**

FILOSOFIA, CONHECIMENTO E VERDADE: FRAGMENTOS HISTÓRICOS

Raimunda Lucena Melo Soares

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1132123115>

### **CAPÍTULO 6..... 76**

EDUCAÇÃO DO CAMPO NA AMAZÔNIA MARAJOARA: UMA ANÁLISE APÓS 20 ANOS  
DA I CONFERÊNCIA NACIONAL POR UMA EDUCAÇÃO BÁSICA DO CAMPO

Elaise Almeida Martins


Natamias Lopes de Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1132123116>

**CAPÍTULO 7..... 97**

HISTÓRIA LOCAL, ENSINO DE HISTÓRIA E RITUAIS DE MORTE NO CAMPO  
ESPIRITUAL DE SÃO JOSÉ NA CIDADE DE ACARÁ-PARÁ

Sérgio Bandeira do Nascimento  
Adrielly Ferreira Trindade  
Elinael da Silva Neves  
Maria Marcilene dos Santos Foro  
Raimundo Tadeu dos S. Costa Filho  
Valdeci Cristo Alves

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1132123117>

**CAPÍTULO 8..... 111**

EXPECTATIVAS DE FORMAÇÃO CONTINUADA EM ALUNOS DO CURSO DE  
PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ


Lucas dos Santos da Silva  
Luana Fernandes Peixoto  
Paulo Sérgio de Almeida Corrêa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1132123118>

**CAPÍTULO 9..... 130**

REGULAMENTAÇÃO DO ENSINO REMOTO EMERGENCIAL E OS EFEITOS DA  
POLÍTICA INSTITUCIONAL NA RECENTE HISTÓRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO  
PARÁ

Paulo Sérgio de Almeida Corrêa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1132123119>

**SOBRE OS ORGANIZADORES ..... 169**

## UMA ANÁLISE DO DIREITO FUNDAMENTAL EM TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL: REFLEXOS DA COVID-19

Data de aceite: 01/11/2021

### **Thiago Alves Miranda**

Doutorando em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ). Mestre em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM/MG). Pesquisador visitante no grupo de pesquisa em Direitos Humanos e Vulnerabilidade pela Universidade Católica de Santos - (UNISANTOS/SP). Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Ciências do Tocantins - FACIT.

### **Joniel Vieira de Abreu**

Doutorando em Direito pelo PPGD da Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ). Mestre em Educação pela UFPA. Especialista em Direito e em Ciências Sociais pela UFPA. Advogado Militante. Membro da Comissão da Educação da OAB/Subseção de Santarém/PA.

### **Paulo Sérgio de Almeida Corrêa**

Doutor em Educação. Bacharel em Direito. Especialista em Direito Eleitoral e Criminologia. Poeta. Músico. Compositor. Professor Titular. Faculdade de Educação. Instituto de Ciências da Educação. Universidade Federal do Pará.

## INTRODUÇÃO

O tema escolhido para elaboração do

presente estudo é a relativização do direito fundamental diante do atual contexto histórico marcado pelo isolamento social, como reflexo da pandemia do Covid-19. Trata-se de temática atual e que desperta discussões diversas, pois as medidas adotadas pelo Estado, no âmbito dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário, refletem em diversas searas, principalmente no que tange o distanciamento e o isolamento social como forma de conter a disseminação do novo coronavírus.

De fato, desde que os primeiros casos foram identificados no Brasil, uma série de medidas passaram a ser adotadas pelos entes federativos<sup>1</sup> para conter a proliferação do novo coronavírus, medidas estas que se intensificaram após a Organização Mundial de Saúde decretar, em 11 de março de 2020, estado de pandemia<sup>2</sup>.

De fato, basta acompanhar as notícias veiculadas nos mais diversos meios de comunicação para confirmar que desde o início da pandemia do Covid-19 os entes federados adotaram diversas medidas, como o fechamento do comércio de forma total ou parcial, suspensão das aulas presenciais, o isolamento social,

1. Na terceira semana do mês de março de 2020, entre os dias 16 a 21, um total de 14 Unidades Federadas já haviam decretado o Estado de Calamidade Pública, dentre elas estão: São Paulo, Acre, Mato Grosso do Sul, Pará, Rondônia, Santa Catarina, Bahia, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/metade-dos-estados-decreta-calamidade-publica-por-cao-do-novo-coronavirus/> Acesso em 13 de set. 2021.

2. Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia. Decisão foi anunciada pelo diretor-geral da OMS, Tedros Ghebreyesus, em Genebra; mundo já tem mais de 118 mil infecções com 4.291 mortes, a maioria na China, onde a doença surgiu; covid-19 está presente agora em 114 países; é a primeira vez que uma pandemia é decretada devido a um coronavírus. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881> Acesso em 13 de set. 2021.



dentre outras. Logo, buscou-se fomentar medidas de distanciamento social, principalmente naqueles momentos em que houve iminência de um colapso na rede de saúde pública e privada.

Outrossim, considerando a dimensão continental do país, coube aos Governadores, no âmbito regional, e aos Prefeitos, na esfera local, implementar medidas mais ou menos restritivas, no afã de conter a disseminação do novo coronavírus. Apenas para exemplificar, em Minas Gerais, recentemente, o Governador Romeu Zema ampliou o alcance de medidas restritivas, com a instituição da “zona roxa”, quando até mesmo alguns serviços tidos como essenciais sofreram limitações<sup>3</sup>.

De fato, a principal preocupação do Poder Público consiste em evitar um colapso na rede de saúde e, conseqüentemente, possibilitar o atendimento aos contaminados e evitar que tantos outros sejam contaminados pela infecção. Logo, as medidas de distanciamento e isolamento social proporcionam um achatamento na curva de contágio e, como efeito, permite que o sistema de saúde atenda um menor número de pessoas, ainda que por um maior período de tempo.

Ademais, as medidas restritivas também se justificam do ponto de vista da inexistência de tratamento comprovado para a cura da Covid-19, e pelo fato de que grande parte da população brasileira ainda não foi imunizada, embora a campanha de vacinação se encontre em curso<sup>4</sup>.

Contudo, ao impor medidas restritivas, fomentando a urgência e necessidade do isolamento social, o Estado mitiga direitos outros, como a liberdade de ir e vir e de empreender, motivo pelo qual os reflexos jurídicos do isolamento social não podem ser ignorados. Portanto, a pandemia do Covid-19 vem refletindo em diversos setores, não apenas na seara sanitária, fazendo surgir questionamentos diversos, a exemplo do que norteia o presente estudo. Logo, indaga-se: o isolamento social pode ser compreendido, em tempos de pandemia, como uma medida jurídica indispensável, ainda que implique na relativização do direito fundamental?

É nesse contexto que se situa o presente estudo, que tem por objetivo analisar se o distanciamento social, em virtude da pandemia do Covid-19, pode ser compreendido como medida razoável em face do direito fundamental. E, como objetivos específicos busca-se destacar as principais medidas adotadas pelo Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus; identificar eventual responsabilidade do Estado ante as medidas restritivas; apontar a relevância de se ponderar interesses diante da crise sanitária,

---

3. No dia 15 de março do ano de 2021, o Governador Romeu Zema anuncia onda roxa em todo o estado. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/noticias/minas-consciente/governador-romeu-zema-anuncia-onda-roxa-em-todo-o-estado> Acesso em: 13 de set. 2021.

4. No momento em que se concluiu a escrita deste texto, em 13 de setembro de 2020, o Brasil registrava um total de 21.006.424,00 (vinte e um milhões, seis mil quatrocentos e 24 casos), evoluindo a óbito o total de 587.066 (quinhentos e oitenta e sete mil e sessenta e seis). Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/> Acesso em: 13 de set. 2021.

mormente a liberdade de ir e vir e a proteção à vida e à saúde coletiva.

Destarte, para alcançar os objetivos supra, adota-se como método de abordagem o dedutivo e, como método de procedimento, o descritivo, pautando-se o estudo na revisão bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

## **DISTANCIAMENTO E ISOLAMENTO SOCIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Desde o final do ano de 2019 o mundo enfrenta as consequências do novo coronavírus, que se disseminou rapidamente por todo o mundo e culminou na decretação, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em março de 2020, do estado de pandemia.

Como sabido, o mundo está passando por um ataque viral de proporção hercúlea na forma de COVID-19 (doença de coronavírus 2019) causada por SARS-CoV-2, compreendida como uma síndrome respiratória de natureza grave (CHEN; LI, 2020). Em meio a esse catastrófico cenário, tanto a taxa de infecção quanto a de morte exibiram um crescimento exponencial (KOCZKODAJ et al., 2020), voltando as atenções dos governantes para estratégias de prevenção.

Apesar disso, na medida em que a contaminação pelo novo coronavírus evoluiu, percebeu-se que há grupos mais suscetíveis de infecção e de manifestação da forma mais grave da Covid-19. Por exemplo, como lembra Jordan (2020), os idosos e pessoas com comorbidades, tais como diabetes, hipertensão e comprometimento cardiovascular, apresentaram maior risco de desenvolver a forma grave da doença.

Desta feita, e considerando a necessidade de adaptação às medidas preventivas, o que é crucial para o enfrentamento da pandemia, é que o distanciamento e o isolamento social foram fomentados.

No Brasil, tão logo identificados e registrados os primeiros casos de contaminação pelo novo coronavírus, foram adotadas, pelo Poder Público, medidas diversas de natureza legislativa e administrativa. Apenas para ilustrar, o Executivo Federal editou Medidas Provisórias para regulamentar as relações de trabalho<sup>5</sup>, com a possibilidade de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, bem como medidas voltadas às contratações públicas, dispensando a realização de licitação em determinados casos.

As situações acima mencionadas são apenas exemplos, mas que demonstram a preocupação do Estado no enfrentamento do novo coronavírus, principalmente porque inexistia cura, como já dito, e a imunização ainda está em curso, com um percentual muito

---

5. Câmara aprova MP que altera regras trabalhistas e renova programa de redução de jornada. Entre os pontos incluídos no texto estão novos programas de primeiro emprego e qualificação profissional. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/793435-camara-aprova-mp-que-altera-regras-trabalhistas-e-renova-programa-de-reducao-de-jornada/> Acesso em 13 de set. 2021.

baixo de brasileiros vacinados<sup>6</sup>.

Em meio a esse cenário, e considerando também a recomendação de organismos internacionais, como a OMS, é que se passou a fomentar as contenciosas medidas de distanciamento e isolamento social, principalmente porque os meios de prevenção são necessários não apenas para obstar o contágio, mas também para diminuir o número de contaminados e possibilitar que a rede pública e privada de saúde proporcione atendimento àqueles que necessitarem.

Porém, as medidas de distanciamento social culminaram em restrições diversas, como o fechamento total ou parcial de estabelecimentos tidos como não essenciais, chegando ao toque de recolher, com imposição de restrições para a circulação de pessoas em determinados horários e lugares.

Outrossim, algumas cidades que viram o índice de contaminação pelo novo coronavírus crescer exponencialmente, adotaram o denominado *lockdown* (bloqueio), impondo aos cidadãos o isolamento (ROY et al., 2020).

De acordo com Schuchmann et al. (2020), o isolamento social, ao contrário das medidas de distanciamento, é mais amplo e complexo. Trata-se de uma intervenção em saúde pública, que busca assegurar o isolamento de pacientes, a quarentena e a contenção comunitária. Logo, busca separar aqueles que não foram contaminados dos que hospedam e potencialmente podem transmitir a doença.

Ainda segundo os autores, desde a decretação da pandemia há divergência entre órgãos governamentais quanto ao isolamento social, inclusive manifestações desencontradas entre Ministério da Saúde e Presidência da República. Para aquele o isolamento, seguindo recomendações da OMS, deve ser adotado de forma ampla, para que seja assegurada a retaguarda hospitalar aqueles que dela necessitarem. Porém, para a Presidência da República a medida não é aconselhável, salvo quanto a um grupo pequeno, de risco, pois o isolamento amplo comprometerá a economia (SCHUCHMANN et al., 2020). Ou seja, do ponto de vista do Governo Federal, por mais que tenha decretado o Estado de Calamidade Pública, o direito de liberdade e propriedade se sobrepõe ao direito fundamental à vida e à saúde coletiva.

Não obstante, o isolamento social ainda fomenta abrasadas discussões, não apenas do ponto de vista do embate entre saúde e economia, mas também dos reflexos na vida dos brasileiros, pois enquanto algumas pessoas se adaptaram ao maior tempo livre e desenvolveram novas habilidades, por exemplo, outras se apresentam entediadas e frustradas, adotando rotinas não tão saudáveis, comprometendo a qualidade de vida e a

---

6. Quanto à vacinação no país, os 138.643.722 vacinados que receberam a 1ª dose equivalem a: 64,99% da população brasileira; 55,1% das doses recebidas pelos estados. Os 74.295.662 totalmente imunizados (com duas doses ou dose única) equivalem a: 34,83% da população brasileira; 27,88% das doses recebidas pelos estados. Total de doses aplicadas: 212.939.384. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/> Acesso em 13 de set. 2021.

saúde física e psíquica.

De fato, não saber como utilizar o tempo livre, principalmente pela instabilidade que a pandemia do Covid-19 instaurou, e mesmo para aqueles que reconhecem a necessidade de manter o distanciamento para conter a disseminação do vírus, o isolamento ainda é uma questão complexa.

Não bastasse isso, tais medidas também afetam as atividades econômicas, pois se de um lado há a necessidade de se reduzir o contato entre as pessoas, visando diminuir o número de casos confirmados e óbitos relacionados à pandemia, de outro, há problemas socioeconômicos decorrentes do fechamento total ou parcial de alguns estabelecimentos.

Nesse contexto, diversas questões são suscitadas, desde a necessidade de se assegurar meios para que a economia não sofra os reflexos das medidas de distanciamento, com o conseqüente abrandamento das medidas de isolamento social, como as afetas aos direitos daqueles que buscam se preservar e manter-se isolados.

Contudo, antes de se passar a tal análise, é mister tecer algumas considerações acerca da eventual responsabilização estatal em virtude da mitigação de direitos, como estratégia de enfrentamento à pandemia do Covid-19, objeto da próxima seção.

## **MITIGAÇÃO DE DIREITOS E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO**

As medidas de distanciamento social e, conseqüentemente, também de isolamento social, em determinados momentos, foram mais rígidas. Isso se deve porque diante do grande número de contaminados, e da iminência de um colapso na rede de saúde, os governantes estaduais determinaram restrições, a exemplo do toque de recolher<sup>7</sup>.

Em meio a esse triste cenário entrecortado por tantas mortes, passou-se a discutir eventual responsabilidade do Estado ante a mitigação do direito de ir e vir, decorrente da imposição de um isolamento social. Significa dizer que se, de um lado, há preocupação do Poder Público em conter o avanço do novo coronavírus, de outro, há direitos individuais que foram relativizados, ainda que temporariamente.

Como sabido, a responsabilidade civil é um instituto afeto ao Direito Civil, mormente ao Direito das Obrigações, compreendida como o vínculo entre o sujeito ativo (que pode exigir o dever de reparar o dano) e o sujeito passivo (aquele que possui o dever de proporcionar a restauração do *status quo ante* ou a reparação do dano) (GONÇALVES, 2020). Logo, a responsabilidade civil nasce da violação a um dever jurídico de natureza legal ou contratual.

Contudo, responsabilidade e obrigação não se confundem, pois enquanto a

---

7. Governo do Pará anuncia lockdown em Belém a partir de segunda. Durante sete dias, só será possível o funcionamento de atividades essenciais. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2021/03/governo-do-para-anuncia-lockdown-em-belem-a-partir-de-segunda.shtml> Acesso em: 13 de set. 2021.

obrigação é compreendida como dever jurídico originário, a responsabilidade se apresenta como um dever sucessivo, na medida em que decorre da violação da obrigação formalmente instituída (STOCO, 2013).

Dessa forma, a responsabilidade é o vínculo jurídico que decorre da prática de um ato ilícito, caracterizando-se por uma ação ou omissão culposa ou dolosa. Em suma, é consequência da violação de uma obrigação legal ou contratual, motivo pelo qual é denominada pela doutrina como dever sucessivo ou decorrente (STOCO, 2013).

Por conseguinte, para que se torne perfeita a configuração da responsabilidade civil, é necessária a violação de uma obrigação, por meio de uma conduta que obrigatoriamente deve causar dano, violando norma contratual ou legal preexistente, sendo o dever de reparar o dano uma consequência da violação ilícita (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014). E mais, a responsabilidade civil tem por escopo restabelecer o equilíbrio moral e patrimonial decorrente da conduta do autor do dano. Portanto, a finalidade da responsabilidade civil é restabelecer o equilíbrio comprometido pela conduta danosa (GONÇALVES, 2020).

Anote-se, ainda, que o Código Civil de 2002, disciplinou alguns conceitos importantes para a responsabilidade civil, como o ato ilícito, cuja definição se extrai do art. 186, o qual dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Portanto, e considerando o artigo acima transcrito, a responsabilidade civil pressupõe a existência do dano decorrente de uma conduta omissiva ou comissiva e, ainda, o nexo de causalidade, para que surja então o dever de reparar o prejuízo causado (GONÇALVES, 2020).

No que diz respeito ao Estado, no passado, originariamente inexistia obrigação de reparar eventuais danos. Isso porque o Estado era formado por monarquias absolutistas, concentrando o Poder na figura do soberano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 248). Nesse cenário, a irresponsabilidade do Estado decorria do entendimento de que o soberano, enquanto representação divina, não cometia qualquer erro (CARVALHO FILHO, FILHO, 2015, p. 320).

Como lembra Coelho (2016, p. 340), no Brasil Império predominava tal entendimento, tanto que a “Constituição Imperial de (1824-1891) prescrevia que “a Pessoa do Imperador é inviolável e Sagrada: Ele não está sujeito a responsabilidade alguma” (art. 99)”.

Porém, com a proclamação da República, houve uma considerável evolução, ainda que no Código Civil de 1916 a responsabilidade estatal se limitasse ao viés civilista e a imputação da obrigação de reparar o dano exigia a comprovação da culpa do agente estatal.

Apenas com o advento da Constituição de 1946 é que houve a consagração

da responsabilização objetiva do Estado, afastando a análise da culpa, o que se deve principalmente ao pioneirismo de alguns estudiosos do tema e de julgadores, como os Ministros Orozimbo Nonato e Filadelfo Azevedo, responsáveis por delinear a Teoria do Risco Administrativo (CARVALHO FILHO, 2015).

A Constituição Federal de 1988, seguindo a linha evolutiva do Direito Administrativo, adotou, no art. 37, § 6º, a Teoria Objetiva. Por conseguinte, o Estado responde por eventuais danos independentemente de culpa ou dolo, podendo propor ação regressiva contra aquele que causou diretamente o dano (BRASIL, 1988).

Neste sentir, fica evidenciada que a responsabilidade civil do Estado está calcada na responsabilidade objetiva, especificamente com aderência à Teoria do Risco Administrativo, compreendida, em apertada síntese, como “forma democrática de repartir a o ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiários pela atividade da Administração Pública” (CARVALHO FILHO, 2015, p. 323).

Nesse cenário é que as restrições impostas pelo Estado, como o distanciamento social, fomentam discussões quanto à eventual obrigação civil do ente público de reparar danos daquele que, por exemplo, fecharam o comércio para atender às determinações do Poder Público, ou dos indivíduos que viram mitigada a liberdade de ir e vir, bem como o direito fundamental de propriedade, em virtude do distanciamento social.

Significa dizer que se, de um lado, tem-se que respeitar o direito daquele que preza pela vida e a saúde pública, contribuindo para tornar efetiva a restritiva medida de isolamento social, como forma de assegurar a integridade física e psíquica, de outro, há também a preocupação com a ingerência do Estado na vida privada. E um dos reflexos é exatamente a discussão quanto à responsabilização civil do Estado, que estaria violando a liberdade de ir e vir do indivíduo quando impõe restrições à circulação, ao exercício de atividades laborais, dentre outras.

Dantas e Simão (2020) apontam que muito se questiona quanto à responsabilização estatal por eventuais prejuízos suportados por aqueles que foram afetados diretamente pelas restrições impostas pelo Estado em tempos de pandemia. E concluem que não vislumbram, nas medidas estatais, violação a dever jurídico, muito menos ato ilícito a justificar a responsabilidade civil.

Acrescentam Dantas e Simão (2020), ainda, que as discussões são incipientes, mas devem se pautar na proporcionalidade e isonomia, pois é dever do Estado zelar pela saúde pública e pelo interesse coletivo, em detrimento da situação particular dos jurisdicionados.

Portanto, conclui-se que a atuação do Estado, no que se refere às medidas de distanciamento social, é justificada e não gera obrigação de reparar eventuais danos morais e/ou materiais dos jurisdicionados, pois se pauta no direito fundamental à vida e à saúde coletiva, mediante a decretação do isolamento social, medida que se impõe para conter a

disseminação do novo coronavírus.

Superada tais questões, há de se averiguar o papel do Estado na conciliação de interesses, mormente em face do isolamento social em tempos de calamidade pública.

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PAPEL DO ESTADO NA CONCILIAÇÃO DE INTERESSES**

A primeira questão a ressaltar, nesse ponto, é que a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva na relação política entre soberano e súdito, Estado e cidadão, e que adveio da formação do Estado Moderno, no qual os direitos do cidadão devem ser respeitados pelos governantes. Logo, “para compreender a sociedade, é preciso partir de baixo, dos indivíduos que a compõe, em oposição a concepção orgânica tradicional” (BOBBIO, 2004, p. 24).

A civilização humana, desde os tempos remotos, evolui constantemente. O conjunto político-social à sua volta acompanhou as alterações sociais. Não obstante, os direitos inerentes à pessoa humana sofrerem aprimoramentos de forma lenta e gradual (SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2018).

De fato, o surgimento dos direitos dos homens, consagrados inicialmente em documentos de Direito Internacional e, posteriormente, nos textos constitucionais, como manifestação dos direitos fundamentais, não possui origem determinada. Não obstante, tem-se que as principais correntes jusfilosóficas contribuíram na tentativa de se identificar o momento em que tais direitos surgiram, prevalecendo o entendimento de que são anteriores a qualquer ordenamento jurídico. Logo, são inerentes à própria humanidade (PESTANA, 2017).

Segundo Sarlet (2003), ainda que consagrada a concepção de que não foi na Antiguidade que surgiram os primeiros direitos fundamentais, não menos verdadeira é a constatação de que o mundo antigo, por meio da religião e da filosofia, é que surgiram as ideais chaves, responsáveis por influenciar o pensamento jusnaturalista e levar ao reconhecimento de que existem direitos naturais e inalienáveis.

Afirma Sarlet (2003), ainda, que os direitos fundamentais, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, integram a essência do Estado constitucional. Portanto, para o autor há uma íntima vinculação entre Constituição, Estado de Direito e direitos fundamentais.

Dessa forma, existem questões que devem ser integradas nos textos constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos individuais, a liberdade e a justiça social (OLIVEIRA, 2014). São direitos inerentes ao homem e que, por isso, devem ser consagradas nas Constituições, quando passam então a ser denominados de direitos fundamentais.

Outrossim, a teoria constitucional, segundo Bulos (2014), preconiza que o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantam a convivência pacífica, digna, livre e igualitária entre os indivíduos, são entendidas por direitos fundamentais. Significa dizer que os direitos fundamentais são a essência do próprio Estado Moderno e, por isso, devem estar consagrados nos textos constitucionais.

Para Ferrajoli (2011), teórico garantista, os direitos fundamentais são todos aqueles que dizem respeito universalmente a todos os indivíduos e que são prescritos por normas. São, por conseguinte, direitos indisponíveis e inalienáveis.

Em verdade, os direitos e garantias fundamentais, definidos como princípios jurídicos e positivamente vigentes em uma ordem constitucional, traduzem a concepção da dignidade humana de uma sociedade, legitimando o sistema jurídico estatal.

Na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais estão relacionados com a convivência do cidadão em sociedade, bem como a relação entre indivíduos e Estados, na medida em que limita a atuação do ente estatal. Assim, os direitos fundamentais são aqueles relacionados com a pessoa humana e sua existência individual, social e estatal, concretizando relações jurídicas essenciais para sua existência em sociedade.

Outrossim, os direitos fundamentais, com base na Constituição Federal de 1988, classificam-se em direitos individuais (art. 5º), coletivos (art. 5º), sociais (arts. 6º e 193 e seguintes), direitos de nacionalidade (art. 12) e direitos políticos (arts. 14 a 17) (SILVA, 2009), sem prejuízo dos direitos difusos, a exemplo do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, importante conquista inserida no texto constitucional.

Segundo Silveira (2018, p. 01), os “direitos fundamentais são o conjunto de direitos mais importantes em uma comunidade de pessoas, reconhecidos por uma ordem constitucional”.

Por sua vez, as garantias fundamentais são mecanismos ou ferramentas jurídicas por meio das quais os direitos fundamentais serão exercidos (BULOS, 2014). Assim, as garantias fundamentais são instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos direitos fundamentais, restaurando a ordem quando são violados (LENZA, 2017).

Portanto, os direitos fundamentais, garantidos pelo constituinte, devem ser efetivados e concretizados de acordo com seu objetivo constitucional, pois a efetividade dos direitos fundamentais está embasada na ideia central de cidadania e dignidade, envolvendo o Estado Democrático de Direito na defesa de sua legitimidade, pois “a Constituição é lei, mas sobretudo é direito” (BONAVIDES, 2009, p. 132).

Contudo, em determinadas situações, como no caso da calamidade pública decretada no Brasil<sup>8</sup>, os direitos fundamentais poderão vir a sofrer relativização, o que

---

8. Mediante interposição do Decreto Legislativo nº 6, DE 2020, **aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado**



exigirá o exercício do juízo da ponderação dos interesses em conflito a fim de assegurar a efetividade daquele que for julgado proporcionalmente mais essencial em face da ocasião sob exame, do interesse coletivo e do bem comum a preservar. A esse respeito, é pertinente observar o que diz Nogueira (2014, p. 1):

Para que possamos viver num Estado Democrático de Direito, lapidado por princípios democráticos, é extremamente relevante que a Constituição, além de fomentar a organização estatal, seja torneada de direitos fundamentais.

No entanto, quando se define o âmbito de proteção dos direitos fundamentais, automaticamente o interprete se depara com a colisão de direitos. E havendo colisão entre bens jurídicos ou direitos constitucionalmente protegidos, esses direitos fundamentais podem ser relativizados ou mitigados.

Desta feita, quando se busca assegurar a integridade física e psíquica, por meio do isolamento social, ainda que se questione eventual ingerência do Estado na vida privada, e a conseqüente mitigação de direitos, há de se reconhecer a relativização do direito fundamental à liberdade em face da inviolabilidade do direito à vida, nos termos do previsto no art. 5 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Além de serem constituídos pela historicidade e universalidade, a relatividade representa uma das características emblemáticas dos direitos fundamentais. Pode-se considerar, portanto, que:

Os direitos fundamentais não são absolutos. Quando há uma colisão de direitos fundamentais, utiliza-se a técnica de ponderação de interesses. Entretanto, devemos utilizar a ponderação para que o sacrifício seja mínimo dos valores constitucionais em jogo, bem como o princípio da proporcionalidade (PLATON, 2020, s/n).

Isso se perfaz porque a Administração Pública deve adotar medidas para o enfrentamento da pandemia, nas esferas federal, estadual e municipal. Os atos decorrentes destas medidas são balizados pelas normativas existentes no ordenamento jurídico. Isto porque, o Poder Público não age indiscriminadamente, sem seguir ritos ordinários, sob pena de sua atuação conter vícios de legalidade.

De fato, desde que decretada a pandemia do Covid-19, o Poder Público, no exercício do seu poder de polícia impôs medidas diversas para o enfrentamento da virologia. Logo, quando determina medidas de isolamento social está se pautando no direito fundamental, pois busca conciliar interesses e preservar a saúde, portanto, a vida dos brasileiros.

Outrossim, a soberania do Estado em mitigar liberdades individuais decorre do poder de polícia, definido por Di Pietro (2018) como a atividade estatal que limita o

---

pelo Senado Federal no dia 20 de março de 2020, o Estado brasileiro “Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm) Acesso em: 13 de set. 2021.

exercício dos direitos individuais em benefício da segurança, na concepção liberal do século XVIII; e, ainda, como a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, na aceção do conceito moderno, adotado pelo ordenamento brasileiro.

Por sua vez, Kfoury Filho (1998) leciona que poder de polícia é a faculdade de que a Administração Pública dispõe, enquanto Estado, para restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Logo, quando o Poder Público impõe medidas de distanciamento e isolamento social, vale-se, repita-se, do seu poder de polícia, preservando o interesse coletivo em detrimento das manifestações e prerrogativas individuais.

Anote-se, ainda, que o poder de polícia possui ramificações de competências; e, em se tratando das medidas adotadas em virtude do estado de pandemia, tem-se a manifestação do poder de polícia sanitária que, através da polícia higiênica, busca o controle das moléstias infectocontagiosas, além de se caracterizar pela obrigatoriedade de vacinações e também no combate às epidemias e na erradicação das endemias (MOREIRA NETO, 2014),

Não destoa desse entendimento as lições de Pinho (2019), para quem o fundamento de atuação e legitimidade do Estado é exatamente o interesse social, que reside na supremacia do ente público sobre todas as pessoas, bens e atividades, o que remete ao próprio conceito de soberania do Estado-nação, compreendido como conjunto de pessoas que formam uma comunidade unida por laços históricos e culturais, uma realidade sociológica. Logo, o Estado pode limitar o exercício de direitos fundamentais, sem que configure violação ou afronta às garantias constitucionais.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 prescreve que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, competindo ao ente federal a edição de normas gerais, nos termos do art. 24, XII; e, aos demais entes, o complemento normativo, respeitando-se os limites legais (BRASIL, 1988).

Por isso, vários Estados, mesmo diante da omissão do Governo Federal, optaram por adotar medidas restritivas, principalmente de isolamento social para combate à pandemia, colocando em debate, como ressaltam Lara, Coelho e Monteiro (2020), a problemática da limitação aos direitos fundamentais.

Não obstante, inexistente direito fundamental absoluto. Logo, se a liberdade de ir e vir é um direito fundamental e o direito de empreender (livre iniciativa) são direitos fundamentais, o direito fundamental à vida alcança supremacia em relação aos demais, pois objetiva assegurar, via medidas de isolamento social e em virtude da pandemia do Covid-19, o bem-estar da sociedade, por meio da preservação da saúde coletiva.

Anote-se, ainda, que em se tratando de estratégias de enfrentamento à pandemia

do Covid-19, muitos Municípios se viram obrigados a editar Decretos<sup>9</sup> para assegurar os interesses locais. É, pois, a manifestação da autonomia, repita-se, conferida aos entes federados, para adotar medidas de interesse regional e local, seja porque um país de dimensões continentais clama estratégias diversas, seja porque as responsabilidades são compartilhadas e descentralizadas. E tais medidas ainda são implementadas, grande parte, repita-se, pautada na urgente e necessária medida de distanciamento social, haja vista a inexistência de cura e ao baixo percentual de brasileiros imunizados.

Portanto, toda a discussão em torno da pandemia do Covid-19, embora não se limite ao direito à saúde, o evidencia como direito fundamental e direito humano e, por isso, antes de se abordar especificamente a colisão normativa, é importante tecer algumas considerações sobre a matéria, retomando a célebre definição de direitos fundamentais que, segundo a concepção de Sarlet (2005, p. 70), pode assim ser definido:

Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo.

Desta feita, percebe-se a relevância dos direitos fundamentais e o papel do Estado para a sua efetivação, o que se nota em relação ao direito à vida, à liberdade, à propriedade, à educação e, claro, também à saúde, dentre outros direitos consagrados expressa ou implicitamente no texto constitucional brasileiro.

Ademais, com o advento da Constituição Federal de 1988, a saúde restou consagrada dentre os direitos sociais fundamentais, a teor do que se extrai do *caput* do art. 6º, ao lado da educação, alimentação, trabalho, dentre outros (BRASIL, 1988). Portanto, a saúde é reconhecida como um direito social inviolável do cidadão, espécie do gênero dos direitos fundamentais, com todas as garantias a eles inerentes.

Em meio a esse cenário, pode-se concluir, preliminarmente, que por ser a saúde um direito fundamental, reveste-se de elevado valor constitucional com o intuito de garantir ao indivíduo os meios necessários para lhe assegurar o bem jurídico vida. Tal categoria de norma jurídica goza de efetividade, imperatividade e aplicabilidade imediata, consoante dispõe o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

---

9. Prefeitura de Belém declara situação de calamidade pública por causa de nova onda do coronavírus. Decreto cita "ritmo acelerado das infecções e óbitos decorrentes da Covid-19". Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/03/07/prefeitura-de-belem-declara-situacao-de-calamidade-publica-por-causa-de-nova-onda-do-coronavirus.ghtml> Acesso em: 13 de set. 2021.

Outrossim, o direito à saúde é tradicionalmente classificado como um direito de segunda dimensão, categoria típica dos direitos sociais, econômicos e culturais, baseando-se no ideal de igualdade e que clama, por conseguinte, a atuação proativa do Estado para a sua efetivação, seja no viés preventivo, seja no viés curativo.

Desta feita, e considerando que na Constituição Federal de 1988 os direitos fundamentais estão relacionados com a convivência do cidadão em sociedade, bem como em relação ao Estado, definidos e estabelecidos pela norma, cabe ao Poder Público assegurar medidas para a efetivação, principalmente quando se trata de direitos sociais, ainda que contenham potencial de mitigação e restrição a certos direitos fundamentais em relação a outros tidos como proporcionalmente mais valorosos para a ocasião, principalmente em se tratando de situações concernentes a casos de calamidades públicas.

Percebe-se a complexidade da questão pois, de um lado, há a clara necessidade de se resguardar a segurança sanitária, do ponto de vista da saúde pública, de outro, deve-se proteger o exercício e efetividade dos direitos fundamentais, como a locomoção, a livre iniciativa, o direito ao trabalho, dentre outros. Não é questão simples e muito menos se tem respostas definitivas para o problema, haja vista as situações excepcionais decorrentes da pandemia do Covid-19, o que leva à necessidade de o Poder Público exercitar a ponderação de direitos fundamentais, relativizando-os.

Portanto, defender que o isolamento social é uma medida oportuna, de modo a assegurar a fruição do direito fundamental à vida, clama compreender que a saúde é de extrema importância, sem a qual não há vida com qualidade, e que a noção de saúde vai muito além da inexistência de patologia. E, em sendo um direito fundamental social, requer a atuação proativa do Estado, para a sua efetivação, e a responsabilidade do cidadão em cumprir com as determinações legais.

Outrossim, também exige que se reconheça a importância das liberdades, dentre elas a de ir e vir e a de empreender, cuja consagração decorre da evolução da humanidade e da certeza de que há direitos inerentes ao homem, e que, uma vez positivados na Constituição, impõem ao Estado condutas para assegurar o seu exercício.

Porém, também é válido reconhecer que inexiste direito fundamental absoluto e, exatamente por isso, é dever do Estado buscar medidas para, no caso concreto, conciliar os interesses. E, em tempos de pandemia, o isolamento social, recomendado inclusive pela Organização Mundial de Saúde, é estratégia para a prevenção e controle da disseminação do vírus. Resulta, pois, da intervenção do Estado nas medidas de saúde.

Destarte, não é simples responder ao questionamento que norteou o presente estudo, seja pela complexidade do tema, ou, ainda, pelos diversos institutos e conceitos que a ele estão conexos, seja pela inexistência de outros estudos sobre a questão. Contudo, uma análise sistemática do que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito

aos direitos e garantias fundamentais, leva a reconhecer que o isolamento social é sim um instrumento jurídico apto ao fortalecimento do direito fundamental.

## CONCLUSÃO

Buscou-se, ao longo do presente estudo, analisar o isolamento social sob o prisma dos direitos fundamentais, questão que demandou a compreensão das medidas adotadas pelo Estado para conter a não disseminação do novo coronavírus, a eventual responsabilização civil e, ainda, a conciliação de interesses via aplicação da proporcionalidade ou ponderação dos direitos fundamentais em conflito, haja vista a inexistência de direito fundamental absoluto.

Nesse cenário questões outras ganham relevo, como o direito de ir e vir, a liberdade de empreender (livre iniciativa), o direito fundamental social à saúde, a obrigação o Estado de zelar pelo bem-estar da coletividade, políticas sanitárias, dentre outras. É, pois, questão deveras complexa.

Não obstante, o que se percebe é que a grande parte das discussões estão centradas na eventual arbitrariedade estatal quando determina o cumprimento de medidas de isolamento social, pois estaria supostamente mitigando direitos constitucionalmente assegurados, como ocorre com a liberdade de locomoção em casos de “toque de recolher”.

Outrossim, há, desde o início da pandemia do Covid-19, clara divergência quanto ao alcance do isolamento social, se deve ser adotado irrestritamente, de forma ampla, ou se deve alcançar apenas determinados grupos. Em vários momentos o próprio Ministério da Saúde divergiu da Presidência da República, justificando embates sobre a questão, preponderando em certo momento o direito à vida sobre a liberdade e a propriedade, como era de se esperar, em face da previsão normativa constitucional.

Porém, há situações outras que não podem ser ignoradas pela sociedade, como o direito do cidadão de se isolar, de optar pelo isolamento social enquanto expressão de direito fundamental voltado à preservação da vida e da saúde coletiva, principalmente porque a Constituição Federal assegura a tutela de direitos fundamentais não expressos no texto constitucional. É, pois, uma exteriorização da autonomia da vontade, na medida em que proporciona maior segurança aos indivíduos.

De fato, quando se está diante de um cenário em que prolifera a pandemia, onde inexistente cura para a Covid-19 e a imunização ainda não alcançou parcela significativa da população para proporcionar alguma segurança, o distanciamento social e o próprio isolamento social ainda são as melhores alternativas de defesa e proteção da vida.

Não se nega, em nenhum momento, que na atualidade é dever do Estado disponibilizar efetivas políticas públicas para o acesso aos direitos fundamentais, dentre os quais se encontra consagrado o direito à vida e à saúde. Logo, não basta o não fazer do

Estado, indo muito além o seu dever, invadindo, de há muito, o campo da positividade, a exigência do atuar, do garantir, de implementar, isso é, efetivamente, promover.

Ocorre que o estado de pandemia é uma situação excepcional e que, de igual forma, clama do Estado a atuação proativa para o enfrentamento da crise na saúde pública, sendo o isolamento social, repita-se, medida que se impõe de modo a assegurar a eficácia do direito fundamental à vida em face da liberdade individual e da propriedade privada. Logo, cabe ao Poder Público não apenas fomentar o isolamento social, mediante imposição de medidas restritivas aos cidadãos, principalmente pelas evidências científicas dos seus benefícios, mas também assegurar aos indivíduos que desejam se isolar meios para tanto.

Destarte, tais medidas urgência convergentes com o interesse público, porém, são excepcionais, principalmente em tempos de calamidade pública. E, tão logo restaurada a normalidade, deve o Estado zelar pela efetivação dos direitos sociais, que representam uma importante evolução da sociedade, conquista que não pode ser ignorada. Porém, enquanto prevalecer o estado de pandemia, o isolamento social deve ser compreendido como um recurso restritivo necessário, o que faz sopesar em favor do direito fundamental à vida e à saúde coletiva, como tal, ser respeitado pelo Poder Público, assim como pelos cidadãos a quem se impõe a obrigatoriedade.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro. 2002**: Instituiu o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 18 mai. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas 2010.

CHEN, Yu; LI, Lanjuan SARS-CoV-2: virus dynamics and host response. **Lancet Infectious Diseases** 2020. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii%2F1473-3099%2820%2930235-8>. Acesso em: 23 mai. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de direito civil: responsabilidade civil**, 7. ed., v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DANTAS BISNETO, Cícero; SIMÃO, José Fernando. Responsabilidade civil do Estado pelas restrições impostas em razão da pandemia do coronavírus. **RJLB**, a. 6, n. 4, p. 725-753, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**, v. 5. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

JORDAN, Rachel E. Covid-19: risk factors for severe disease and death. A long list is emerging from largely unadjusted analyses, with age near the top. **BMJ**, v. 368, p. 1198, 2020.

KFOURI FILHO, Abraão. **Compêndio de direito administrativo**. São Paulo: Terra, 1998.

LARA, Caio Augusto Souza; COELHO, Victoria Magnavacca; MONTEIRO, Wilson de Freitas. A Teoria do Sopesamento de Direitos Fundamentais em tempos de pandemia: análise da atuação do Poder Público contra os impactos sociais da COVID-19 no Brasil. **SCIAS. Direitos Humanos e Educação**, v. 3, n. 1, p. 181-201, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

NOGUEIRA, Marden de Carvalho. A relativização dos direitos fundamentais na perspectiva do direito material e processual penal. **Jus.com.br**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33365/a-relativizacao-dos-direitos-fundamentais-na-perspectiva-do-direito-material-e-processual-penal> Acesso em 13 de set. 2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Breno Alves de. As limitações do poder constituinte originário na instauração de uma nova ordem jurídica. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: <https://brenoalves92.jusbrasil.com.br/artigos/160029934/as-limitacoes-do-poder-constituente-originario-na-instauracao-de-uma-nova-ordem-juridica>. Acesso em: 30 mai. 2021.

PESTANA, Barbara Mota. Direitos Fundamentais: origem, dimensões e características. **Conteúdo Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>. Acesso em: 30 mai. 2021.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2019.

ROY, Kamol Chadra *et al.* Understanding the efficiency of social media based crisis communication during hurricane sandy. **International Journal of Information Systems**, v. 52, p. 2, p. 102060, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCHUCHMANN, Alexandra Zanella *et al.* Isolamento social vertical X Isolamento social horizontal: os dilemas sanitários e sociais no enfrentamento da pandemia de COVID-19. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 3, n. 2, p. 3556-3576, 2020

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVEIRA, Daniel Barile da. Os direitos fundamentais, sua efetividade e necessidade de declaração. **Migalhas**, 03 out. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FederalismoaBrasileira/124,MI288564,81042-Os+direitos+fundamentais+sua+efetividade+e+necessidade+de+declaracao>. Acesso em: 20 fev. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. *Âmbito Jurídico*, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho/>. Acesso em: 30 mai. 2021.

STOCO, Rui. Tratado de **Responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Mental Health and Psychosocial Considerations during the COVID-19 Outbreak**, 18 march 2020. Disponível em: [https://www.who.int/news-room/campaigns/connecting-the-world-to-combat-Coronavirus/healthyathome/healthyathome---mental-health?gclid=CjwKCAjw2uf2BRBpEiwA31VZj8uKtFekYG83f21IKpNE9yhoLzNTpw6dijF0Nnyjp3RvyyhS40bEhoCVbAQA vD\\_BwE](https://www.who.int/news-room/campaigns/connecting-the-world-to-combat-Coronavirus/healthyathome/healthyathome---mental-health?gclid=CjwKCAjw2uf2BRBpEiwA31VZj8uKtFekYG83f21IKpNE9yhoLzNTpw6dijF0Nnyjp3RvyyhS40bEhoCVbAQA vD_BwE). Acesso em: 23 mai. 2021.





 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
 [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)  
 @atenaeditora  
 [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

# DOCÊNCIA E PRÁTICAS INVESTIGATIVAS EM TEMPOS DE GUERRA CULTURAL, GENOCÍDIO PANDÊMICO E TRANSFÓBICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

  
Ano 2021



 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
 [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)  
 @atenaeditora  
 [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)

# DOCÊNCIA E PRÁTICAS INVESTIGATIVAS EM TEMPOS DE GUERRA CULTURAL, GENOCÍDIO PANDÊMICO E TRANSFÓBICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

**Atena**  
Editora  
Ano 2021